LEI Nº 852,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 23/12/2008
Presidente

Dá nova redação a Lei nº. 554 de 05 de dezembro de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde e adota outras providencias.

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL., no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, titulo VIII, capitulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, que têm por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPITULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º.- O Conselho Municipal de Saúde tem funções deliberativas e fiscalizadoras, objetivando o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde de acordo com a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal.

CAPITULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3° - Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

I - Implementar a mobilização e articulação continua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

V - Definir diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços, bem como proceder a sua revisão periódica.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da Gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, crianças e adolescente e outros;

VII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde.

VIII - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

IX - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

X - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XI - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000 e outras que venham a surgir;

XII - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XIII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XIV - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XV - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, sua política de saúde, orçamento e financiamento;

XVI - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;

XVII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade da Conferência Municipal de Saúde, propor sua convocação, estruturar a

comissão organizadora, aprovar o respectivo regimento e estabelecer os deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4°. O Conselho Municipal de Saúde terá **12 membros com** a seguinte composição:

I - Representantes do Governo Municipal **e dos prestadores de serviços de saúde conveniados ou sem fins lucrativos**: (03) três membros - 25%;

II - Representantes dos Trabalhadores de Saúde: (03) três membros - 25%;

III - Representantes dos segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde: (06) seis membros - 50%;

Parágrafo primeiro: As representações do Conselho Municipal de Saúde serão indicadas obedecendo ao seguinte:

1. Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

2. Os representantes dos prestadores de serviços de saúde conveniados ou sem fins lucrativos, serão indicados pelo conjunto dos prestadores;

3. Os representantes dos trabalhadores de saúde e da sociedade civil organizada serão indicados pelas suas respectivas entidades, de acordo com sua organização e seus fóruns próprios.

Parágrafo segundo: Cada representante no Conselho Municipal de Saúde terá um suplente indicado conforme estabelecido no parágrafo primeiro.

IV - As representações do Conselho Municipal de Saúde serão definidas em Plenária do Conselho e ou Conferência Municipal de Saúde e será realizada de forma direta, junto aos representantes dos segmentos organizados que representam;

V - Cada segmento representado no conselho terá um suplente, eleito pelo segmento que o representa;
VI - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho;

Art. 5°. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - Serão eleitos pelos seus respectivos segmentos e nomeados pelo Prefeito Municipal;

II - Os conselheiros titulares terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 03(três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses ou mantiver conduta incompatível com a função de conselheiro, não agindo de forma ética;

III - A substituição dos Conselheiros titulares ou suplentes, que entendido necessário pela instituição ou entidade representada, bem como não atenda a alínea II deste artigo, também se processará democraticamente pelos respectivos segmentos devendo ser encaminhado ao Conselho Municipal através de correspondência específica;

IV - Terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido após eleição ou indicação a critério de suas respectivas entidades, para mais uma gestão consecutiva;

Parágrafo Único: A função de conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Art. 6°. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho, em assuntos específicos;

CAPITULO V
DA ORGANIZAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 7° - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização: Plenário do Conselho, como órgão de deliberação máxima; Mesa Diretora, como órgão de condução do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde; e Secretaria Executiva, como órgão operacional e de execução das decisões do Conselho Municipal de Saúde, bem como apoio técnico e administrativo.

I- Cabe ao Conselho Municipal de Saúde elaborar e aprovar o regimento interno, que disciplinará seu funcionamento.

II- As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, moções ou recomendações e outros atos deliberativos, devendo ser aprovados mediante quorum mínimo da metade mais um de seus membros.

III - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo primeiro: O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é composto por todos os membros e reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando necessário, para tratar de matérias especiais ou urgentes.

I - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente quando convocado pela Mesa Diretora ou por metade, mais um, dos seus membros.

II - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto.

III - O plenário do Conselho será instalado com a presença de maioria simples dos seus membros (50%+1).

IV - As reuniões do Plenário do Conselho são abertas ao público, sendo o direito a voz facultado mediante autorização da Mesa diretora ou do Plenário.

V - O Plenário do Conselho poderá criar comissões permanentes ou provisórias, integradas por Conselheiros, com a finalidade de articular políticas, programas e projetos, bem como promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos de interesse do Sistema Único de Saúde ou para contribuir para bom desempenho do Conselho.

VI - A composição de cada comissão será estabelecida em resolução própria e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza.

Parágrafo segundo: A Mesa Diretora, referida no caput deste artigo, será eleita diretamente pelo Plenário do Conselho e terá a seguinte composição, obedecendo a paridade: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

I - O Presidente do Conselho poderá deliberar "ad referendum" do Plenário em caso de urgência, devendo encaminhar essas deliberações ao Plenário do Conselho na reunião seguinte, para serem aprovadas e homologadas.

Parágrafo terceiro: A Secretaria Executiva, referida no caput deste artigo, será integrada por um Secretário Executivo e funcionários de apoio administrativo, em número necessário ao atendimento da demanda.

I - A Secretaria Executiva é apoiada administrativa e tecnicamente por servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 8°. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

a) a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

b) respeito aos preceitos constitucionais sobre a seguridade social e seus componentes – Saúde, Previdência e Assistência Social como um direito social de cidadania;

c) as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo, um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – Atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais com destaque para o atendimento de urgência;

III – Participação da Comunidade.

Art. 9°. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde as condições necessárias para o seu pleno funcionamento, mediante o fornecimento de suporte técnico, financeiro e administrativo.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO /AL., EM 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

DANIELLI MEDEIROS DÂMASO DE ALMEIDA
Prefeita em Exercício